



CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 26/2011.

AUTOR: PODER EXECUTIVO - TIMOR.

ASSUNTO: "INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL (REFIS) AUTORIZA A CONCESSÃO DE ANISTIA DE MULTA, REMISSÃO DE JUROS, PARCELA DÉBITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Apresentado em 06 de Dezembro de 2011
Rejeitado em _____ de _____ de _____
Aprovado em 15 de Dezembro de 2011

Extraído o autógrafo em 16 de Dezembro de 2011
Subiu a Sanção sob protocolo em 16 de Dezembro de 2011, pelo ofício n.º 109/2011
Sancionado em _____ de _____ de _____
Promulgado em _____ de _____ de _____
Veto Parcial em _____ de _____ de _____
" Total em _____ de _____ de _____
Arquivado em _____ de _____ de _____
Resolução nº _____ de _____ de _____
Publicado em 20 de Dezembro de 2011 no Dep. 2. 634/2011

Lei complementar nº: 136/2010.

Secretaria, Japeri _____ de _____ de _____



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Japeri
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

| | | |
|---------------------|-----|----------------|
| C. M. JAPERI | | |
| PROTOCOLO | | |
| DATA: | 05 | 12 / 2011 |
| Nº | 026 | LIVº 02 FLº 04 |

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº .

“Institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, autoriza a Concessão de Anistia de multa, remissão de juros, parcela débitos tributários e não tributários e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Japeri aprovou e eu Prefeito sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Fica instituído no Município de Japeri o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, em simetria com a Lei Federal nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

Art. 2º. Na execução do REFIS, fica o Poder Executivo autorizado a conceder descontos aplicados sobre o total do débito consolidado por tipo de obrigação de um mesmo contribuinte, nestes compreendidos as multas de mora e de ofício, as multas isoladas, os juros de mora e os encargos legais na forma estabelecida no Código Tributário do Município – Lei Complementar nº 001/1994 – sobre os débitos tributários ou não tributários, inscritos ou não, na dívida ativa do Município, inclusive, sobre os débitos ajuizados e os já parcelados, obedecendo-se a seguinte TABELA:

| <u>PRAZO DE PAGAMENTO</u> | <u>PERCENTUAIS DE</u> |
|---------------------------|-----------------------|
| <u>DESCONTOS</u> | |

| | |
|----------------|---|
| <u>À Vista</u> | <u>Redução de 100% das multas fiscais e moratórias e dos juros de mora.</u> |
|----------------|---|

| | |
|------------------------------|---|
| <u>De 02 até 12 Parcelas</u> | <u>Redução de 80% das multas fiscais ou moratórias e dos juros de mora.</u> |
|------------------------------|---|

| | |
|------------------------------|---|
| De 13 até 24 Parcelas | Redução de 70% das multas fiscais ou moratórias e dos juros de mora. |
| De 25 até 36 Parcelas | Redução de 60% das multas fiscais ou moratórias e dos juros de mora. |
| De 37 até 48 Parcelas | Redução de 50% das multas fiscais ou moratórias e dos juros de mora. |
| De 49 até 60 Parcelas | Redução de 40% das multas fiscais ou moratórias e dos juros de mora. |

Parágrafo 1º - Poderão ser pagas ou parceladas na forma da Tabela deste artigo as dívidas vencidas até 31 de dezembro de 2010, inscritas ou não em dívida ativa, de pessoas físicas ou jurídicas.

Parágrafo 2º - Como condição indispensável à adesão do REFIS, é obrigatória a apresentação da quitação do tributo objeto do parcelamento em relação ao exercício em curso.

Parágrafo 3º - O pagamento à vista dar-se-á através de guia própria emitida no ato de assinatura do Termo de Adesão ao REFIS, com vencimento até 05 (cinco) dias após a data da emissão.

Parágrafo 4º - O pagamento parcelado proceder-se-á através de guias próprias emitidas no ato de assinatura do Termo de Adesão ao REFIS, vencendo-se a primeira no prazo máximo de 05 (cinco), devendo o contribuinte comprovar o pagamento da mesma, desta forma então será deferido o parcelamento e as demais guias referentes ao mesmo serão emitidas vincenda a segunda em 30 (trinta) dias após o vencimento da primeira e as demais na mesma data dos meses subsequentes.

Parágrafo 5º - O saldo devedor apurado, referente aos débitos já parcelados, poderá ser objeto do parcelamento de que trata esta lei.

Parágrafo 6º - O **REPARCELAMENTO** do saldo devedor apurado, referente a débitos já parcelados anteriormente só poderá ser efetuado em no máximo duas (2) vezes.

Parágrafo 7º - Não se inclui em nenhuma hipótese nos benefícios de redução o principal mais correção monetária da dívida.

Parágrafo 8º - Não serão incluídas no débito consolidado as custas judiciais, taxa judiciária e outras despesas arbitradas judicialmente.

Art. 3º. Na opção pelo pagamento parcelado, o débito consolidado será convertido em quantidade de UFIR-RJ, adotando-se a UFIR-RJ vigente no exercício financeiro do deferimento do parcelamento, sendo as guias para pagamento de cada parcela emitidas em quantidade de UFIR-RJ, quando serão transformadas em valor da moeda corrente do país na data de seu efetivo pagamento pela aplicação do valor da UFIR-RJ vigente nesta data.

Art. 4º. Consolidado o débito será concedido o parcelamento mediante os Termos de que tratam os artigos 7º e/ou 8º desta Lei Complementar e, não ocorrendo atraso no pagamento das parcelas mensais, não sofrerão as mesmas incidências de juros.

Art. 5º. - Em nenhuma outra hipótese de parcelamento, o valor da parcela mensal poderá ser inferior ao valor de 15 (quinze) UFIR-RJ para pessoa física e 30 (trinta) UFIR-RJ para pessoa jurídica, fixado anualmente.

Art. 6º. O parcelamento será concedido mediante Termo de Confissão e Reconhecimento de Dívida, realizado em caráter irrevogável e irretratável, assinado pelo devedor ou por procurador legalmente habilitado.

Art. 7º. O terceiro interessado poderá requerer o parcelamento da dívida de outrem, através de Termo de Compromisso, responsabilizando-se solidariamente pelo adimplemento total do débito assumido.

Art. 8º. Os Termos de Confissão e Reconhecimento de Dívida, os Termos de Compromisso de que tratam os Art. 7º e 8º serão elaborados pelo Departamento da Dívida Ativa da Secretaria de Fazenda do Município, cabendo a este também a emissão das guias para recolhimento das parcelas constantes da Tabela instituída no art. 3º desta lei.

Art. 9º. Ocorrendo atraso no recolhimento da parcela mensal incidirão sobre a prestação vencida, juros moratórios de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) ao dia e multa diária no importe de 0,66% (sessenta e seis centésimos por cento), sem prejuízo das demais penalidades previstas no Código Tributário do Município.

Art. 10. Considerar-se-á revogado o parcelamento, independente de Aviso ou Notificação Judicial ou Extrajudicial, na hipótese de inadimplência no pagamento de

03 (três) parcelas consecutivas ou 06 (seis) intercaladas, o que primeiro ocorrer, implicando na exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, devidamente atualizado monetariamente e acrescido de multas e juros na forma estabelecida na Lei Complementar Municipal nº 001/1994.

Parágrafo Único - A disposição do caput aplica-se aos parcelamentos efetuados anteriormente a presente lei.

Art. 11. Objetivando facilitar a elaboração da **Planta Genérica de Valores – PGV – atualizada**, bem como a atualização do cadastro mobiliário e imobiliário, poderá o Departamento da Dívida Ativa da Secretaria de Fazenda exigir do contribuinte ou interessado todos os dados e documentos necessários à referida atualização cadastral.

Art. 12. Em obediência ao princípio do direito adquirido insculpido no Inciso XXXVI, do Art. 5º, da Constituição Federal, serão respeitados e mantidos todos os parcelamentos concedidos até a entrada em vigor da presente lei desde que estejam sendo regularmente cumpridos pelos respectivos responsáveis.

Art. 13. O requerimento para pagamento à vista ou parcelado do débito, com os benefícios constantes da Tabela do art. 3º desta lei, deverá ser formalizado exclusivamente no Departamento da Dívida Ativa da Secretaria de Fazenda da Prefeitura Municipal a partir da data da promulgação da presente lei até o dia 31 de Dezembro de 2012.

Art. 14. Na hipótese de transferência de imóvel ou empresa de serviços, a qualquer título, cuja inscrição seja objeto do parcelamento instituído na forma da presente lei, só será fornecida certidão negativa para fins de registro no respectivo cartório, mediante quitação plena do débito parcelado.

Art. 15. No prazo máximo de 60 (sessenta) dias o Poder Executivo regulamentará por Decreto as normas complementares a execução desta lei.

Art. 16. Consoante ao que estabelece o art. 14 da LC 101/2000 demonstra-se a estimativa de impacto orçamentário-financeiro na forma dos Anexos I e II.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 05 de dezembro de 2011

IVALDO BARBOSA DOS SANTOS
Prefeito

| |
|---|
| C. M. JAPERI EXPEDIENTE LIDO |
| DATA: <u>05 / 12 / 2011</u> |

| |
|--|
| C. M. JAPERI 1ª DISCUSSÃO |
| DATA: <u>15 / 12 / 2011</u> |
| APROVADO |

| |
|--|
| C. M. JAPERI 2ª DISCUSSÃO |
| DATA: <u>15 / 12 / 2011</u> |
| APROVADO |

ANEXO I

RENUNCIA DE RECEITAS - LC 101/2000 (LRF)

INFORMAÇÕES BÁSICAS PARA EFETIVAÇÃO DE METODOLOGIA DE CÁLCULO

OBJETIVO: DEMONSTRAÇÃO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

I - ART. 14 - CAPUT

Em Reais:

| | |
|-------------------------------------|----------------------|
| 1. - DIVIDA ATIVA REGISTRADA | 44.483.723,84 |
|-------------------------------------|----------------------|

| | |
|-----------------------|----------------------|
| 1.1 - VENCIDA: | 42.609.699,80 |
|-----------------------|----------------------|

| | |
|--|---------------|
| A - PRINCIPAL + C. MONET. DOS TRIBUTOS | 25.613.649,60 |
|--|---------------|

| | |
|----------------------------|---------------|
| B - MULTAS E JUROS DE MORA | 16.996.050,20 |
|----------------------------|---------------|

| | |
|------------------------|---------------------|
| 1.2 - A VENCER: | 1.874.024,04 |
|------------------------|---------------------|

| | |
|---------------------------------|--------------|
| A - DIVIDAS PARCELADAS A VENCER | 1.298.664,18 |
|---------------------------------|--------------|

| | |
|--|------------|
| B - MULTAS E JUROS DE MORA S/ DIV. PARCELADA | 575.359,86 |
|--|------------|



II - ART. 14 § 3º INCISO II

| | |
|------------------------------------|------|
| A - CUSTO MÍNIMO DE COBRANÇA (R\$) | 1,70 |
|------------------------------------|------|

| | |
|--|---|
| B - QUANTIDADE DE INSCRIÇÕES COM VALOR INFERIOR AO CUSTO MÍNIMO (UN) | 0 |
|--|---|

| | |
|---|------|
| C - MONTANTE DIVIDA DE VALOR INFERIOR AO CUSTO MÍNIMO (R\$) | 0,00 |
|---|------|



III - DISPOSITIVO DO PROJETO DE LEI

| | |
|--|----------|
| A - PRAZO MÁXIMO PARA ADESÃO AO PARCELAMENTO | 365 dias |
|--|----------|

Departamento da Dívida Ativa

Rafael Mousinho da Silva
Diretor de Dívida Ativa
Mat.: Nº 4572-01 / SEMFA - PMJ

Secretário Municipal de
Fazenda
Jorge Leonardo Dias
Secretário de Fazenda
Mat. 0420.02 SEMFA-PMJ

ANEXO II

DEMONSTRATIVO DO IMPACTO ORÇAMENTARIO-FINANCEIRO RELATIVO A RENUNCIA DE RECEITAS (MULTAS E JUROS)

(Art. 14, caput e Inciso I – LC 101/2000)

I – INTRODUÇÃO:

Objetiva a presente proposição regulamentar o parcelamento dos débitos para com a Fazenda Municipal, de natureza tributária, que estejam ou não inscritos em dívida ativa, bem como o saldo daqueles já objetos de parcelamento anteriormente concedido. Concomitantemente ao parcelamento conceder-se-á redução de multas e juros incidentes sobre o valor principal do débito, preservando, desta forma, o débito original devidamente acrescido da correção monetária, não objeto de qualquer tipo de redução.

II – HISTÓRICO DA ARRECADAÇÃO:

Tendo como ponto de partida os registros cadastrais, a arrecadação da receita tributária, em especial o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) e o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), vem se comportando ao longo do tempo em valores bem inferiores a capacidade gerada do crédito. Tomemos por exemplo o montante do crédito gerado anualmente referente ao IPTU onde as informações cadastrais atuais apontam para quase 42 mil inscrições imobiliárias. No entanto, somente em torno de 14% (quatorze por cento) tem relação com a receita arrecadada anualmente, o que significa dizer que próximo a

86% (oitenta e seis por cento) das inscrições geradoras de crédito tributário passam a constituir o cadastro de inadimplentes, ou seja, tem seus valores inscritos em dívida ativa. Por outro lado, não menos preocupante, temos que dos 86% do montante inscrito anualmente em dívida ativa menos de 1% (um por cento) consegue ser recuperado, quer sejam por ações administrativas ou judiciais. Nesse diapasão, é natural o crescimento do volume da dívida ativa, atingindo valores estratosféricos tanto pela aplicação obrigatória da correção monetária, quanto pelo lançamento de multas e juros, na forma que disciplina o Código Tributário Municipal. Adicionalmente pesa negativamente na ação de cobrança dos créditos inscritos em dívida ativa a fragilidade do cadastro imobiliário pela ausência de informações básicas do contribuinte, a exemplo, seu registro no CPF ou CNPJ, o que até mesmo inviabiliza o êxito na cobrança judicial. Não se pode descartar ainda o que conceitualmente define-se por “Lixo Cadastral” que na prática representa inscrições geradoras de crédito sem que, contudo, ainda existam por terem sido desmembradas ou lembradas em novas inscrições, também dignas de lançamento. De certo que a correção da fragilidade e do equívoco cadastral necessita de um grande processo de recadastramento. Possivelmente pelos fatos apresentados a previsão da arrecadação da receita tributária tem levado em conta nos últimos anos o histórico da receita arrecadada em exercícios anteriores, ou seja, torna por considerar em sua metodologia o universo de contribuintes que naturalmente honram com suas obrigações perante a fazenda pública.

III – OBJETIVOS ADICIONAIS:

Apresentadas as informações que subsidiam a iniciativa pelo parcelamento dos débitos para com a fazenda pública municipal com possibilidade de redução de multas, juros e encargos, a proposição objeto de lei municipal tem ainda objetivos adicionais que vão além da tentativa de recuperar créditos. Adicionalmente, adota-se com a norma a possibilidade de

atualização cadastral, bem como a viabilidade administrativa para futuras cobranças, especialmente para os casos de difícil execução, mas de fácil prescrição.

IV – CÁLCULO DO VALOR DA RENUNCIA DE RECEITAS:

Considerando os montantes elencados no Anexo I apresenta-se abaixo o demonstrativo de renúncia de receita, do maior para o menor universo.

IV.1 – RENUNCIA DO PRINCIPAL E CORREÇÃO MONETÁRIA:

A) – Não há impacto a ser demonstrado sobre a parte do crédito oriundo do principal acrescido da correção monetária, uma vez que não se prevê redução das referidas parcelas.

IV.2 – RENÚNCIA DE MULTAS, JUROS E ENCARGOS DE DIVIDAS VENCIDAS:

A) – Considerando-se a adesão ao parcelamento de 100% dos contribuintes que compõem a dívida ativa vencida, com opção pelo pagamento à vista, teríamos:

RECEITA:

Pelo recebimento do principal corrigido com multas e juros _____ R\$ 44.483.723,84

RENÚNCIA DE RECEITAS

Pela redução de 100% de Multas de Mora _____ R\$ 4.036.847,07

Pela redução de 100% de Juros de Mora _____ R\$ 13.534.562,99

Total _____ **R\$ 17.571.410,06**

Nota: Pelo demonstrado acima o município terá efetivado uma arrecadação de R\$ 26.912.313,78 a vista, preservando o principal corrigido do débito, renunciando apenas a parte da receita acessória, ou seja, a 39,51% do montante da dívida ativa tributária registrada, portanto, valor superior a 1/3 dos créditos.

B) - Considerando-se a adesão ao parcelamento de 50% dos contribuintes que compõem a dívida ativa vencida, com opção pelo pagamento à vista, teríamos:

Pelo recebimento do principal corrigido com multas e juros _____ R\$ 22.241.861,92

RENÚNCIA DE RECEITAS

Pela redução de 100% de Multas de Mora _____ R\$ 2.018.423,54

Pela redução de 100% de Juros de Mora _____ R\$ 6.767.281,50

Total _____ **R\$ 8.785.705,03**

Nota: Pelo demonstrado acima o município terá efetivado uma arrecadação de R\$ 13.456.156,89 a vista, preservando o principal corrigido do débito, renunciando apenas a parte da receita acessória, ou seja, a 19,750% do montante da dívida ativa tributária registrada, portanto, valor inferior a 1/5 dos créditos, mantendo R\$ 22.241.861,92 em registro de dívida ativa.

C) - Considerando-se a adesão ao parcelamento de 100% dos contribuintes que compõem a dívida ativa vencida, com opção pelo pagamento em 12 parcelas, teríamos:

RECEITA:

Pelo recebimento do principal corrigido com multas e juros _____ R\$ 44.483.723,84

Nota: Receita mensal em 12 parcelas de R\$ 2.535.549,65

RENÚNCIA DE RECEITAS

| | |
|---|--------------------------|
| Pela redução de 80% de Multas de Mora _____ | R\$ 3.229.477,66 |
| Pela redução de 80% de Juros de Mora _____ | R\$ 10.827.650,39 |
| Total _____ | R\$ 14.057.128,05 |

Nota: Pelo demonstrado acima o município terá efetivado uma arrecadação de R\$ 30.426.595,79 em 12 parcelas, preservando o principal corrigido do débito, renunciando apenas a parte da receita acessória, ou seja, a 31,60% do montante da dívida ativa tributária registrada, portanto, valor inferior a 1/4 dos créditos, mantendo R\$ 3.514.282,01 em registro de dívida ativa.

D) - Considerando-se a adesão ao parcelamento de 50% dos contribuintes que compõem a dívida ativa vencida, com opção pelo pagamento em 12 parcelas, teríamos:

RECEITA:

Pelo recebimento do principal corrigido com multas e juros _____ R\$ 22.241.861,92

Nota: Receita mensal em 12 parcelas de R\$ 1.267.774,82

RENÚNCIA DE RECEITAS

| | |
|---|-------------------------|
| Pela redução de 80% de Multas de Mora _____ | R\$ 1.614.738,83 |
| Pela redução de 80% de Juros de Mora _____ | R\$ 5.413.825,20 |
| Total _____ | R\$ 7.028.564,03 |

Nota: Pelo demonstrado acima o município terá efetivado uma arrecadação de R\$ 15.213.297,90 em 12 parcelas, preservando o principal corrigido do débito, renunciando apenas a parte da receita acessória, ou seja, a 15,80% do montante da dívida ativa tributária registrada, portanto, valor bem inferior a 1/7 dos créditos, mantendo R\$ 25.756.143,93 em registro de dívida ativa.

E) – Considerando-se os demais casos para adesão ao parcelamento teríamos que quanto maior for o número de parcelas por contribuinte, menor será a redução de multas e juros, sendo menor também a renúncia do crédito tributário acessório, eis que o principal da dívida acrescido da correção monetária é irredutível. Nesse diapasão toda e qualquer projeção tendo por base a adesão num intervalo de 1 a 100% de contribuintes em parcelas superiores ao demonstrado nos itens anteriores resultará em maior preservação do crédito, com estimativa de impacto orçamentário-financeiro em montantes menores.

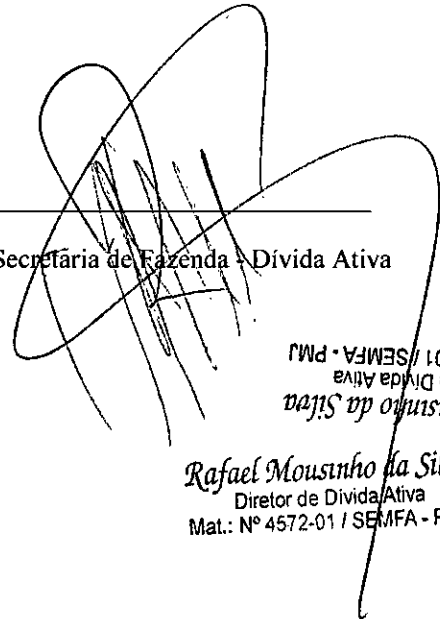
V – ATENDIMENTO AO CAPUT DO ART. 14 DA LC 101/2000:

Quanto ao atendimento do que estipula o art. 14 da LC 101/2000 há de se registrar que a concessão de benefício, assim considerados a multa e os juros incidentes sobre o crédito tributário inscrito em dívida ativa, na forma demonstrada no item IV.2, letras A a E, não resultará em impacto orçamentário-financeiro negativo, no ano de sua entrada em vigor, nem nos dois subsequentes, eis que historicamente as previsões de receitas não tomam por base o montante dos créditos inscritos em dívida ativa e a fixação da despesa orçamentária respeita o princípio do equilíbrio entre receitas e despesas, portanto, limitando os créditos da despesa fixada ao montante da receita estimada. Assim, os montantes apresentados nas letras do Item IV.2 representam apenas parâmetros financeiros, constituindo-se por indicadores do quanto se baixará dos registros de dívida ativa, caso se concretize a opção do contribuinte pelo parcelamento.

VI - ATENDIMENTO AO INCISO I DO ART. 14 DA LC 101/2000:

Quanto a demonstração de que a renúncia está considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, tendo por base as condições definidas no art. 12 da LC 101/2000, esta se caracteriza na medida em que a estimativa da arrecadação da dívida ativa se constitui tendo por base os créditos passíveis de serem cobrados, sua evolução nos últimos exercícios e o montante do crédito parcelado inerente a cada exercício. Assim sendo, verifica-se que a estimativa de receita não vem considerando o montante dos créditos inscritos em dívida ativa, razão pela qual a proposição de redução de multas e juros não afetará as

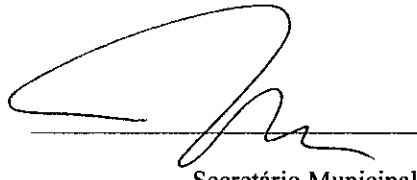
metas de resultados fiscais constante do anexo da LDO, tanto em relação ao exercício atual como para os dois subsequentes. Não obstante, a título ilustrativo, a memória e metodologia de cálculo das metas anuais de receitas, despesas, resultados primário e nominal, montante da dívida pública e receita corrente líquida para o exercício de 2011 já destaca, quando da apresentação da tabela IV, as particularidades em relação aos créditos inscritos em dívida ativa, na forma que define a lei municipal nº 1.199/2010, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2011.



Secretaria de Fazenda - Dívida Ativa

Rafael Mousinho da Silva
Diretor de Dívida Ativa
Mat.: Nº 4572-01 / SEMFA - PMJ

Rafael Mousinho da Silva
Diretor de Dívida Ativa
Mat.: Nº 4572-01 / SEMFA - PMJ



Secretário Municipal de Fazenda

Jorge Leonardo Dias
Secretário de Fazenda
Mat. 0420.02 SEMFA-PMJ



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Japeri
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

| |
|--|
| C. M. JAPERI PROTOCOLO DATA: 05 / 12 / 2011 Ana Paula R. Silva Matr. 0158/02 |
|--|

Mensagem n.º041/2011.

Senhor Presidente,

Tenho a satisfação de submeter à elevada consideração dos Ilustres Senhores Vereadores, pelo alto intermédio de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei que **“Dispõe sobre a Concessão de anistia de Multas e Juros sobre Créditos Tributários ou Não, nos Casos que Menciona”**.

Considerando o grande número de munícipes que não efetuam o recolhimento regular dos tributos seguindo as datas previstas no calendário fiscal, gerando assim, o acúmulo dos créditos tributários que com a incidência da multa e juros previstas em lei, acabam com o decorrer dos anos inviabilizando o pagamento dos tributos.

Considerando a necessidade de recuperar os créditos fiscais de maneira que facilite o pagamento por parte dos munícipes, buscando a partir deste momento adotar medidas que visem a efetiva cobrança de tais créditos, evitando novo acúmulo de dívidas fiscais.

Considerando que nenhum município ao lançar anualmente os seus tributos, pretende que grande parte de tal lançamento fique em atraso gerando um valor exorbitante de multas e juros. O ideal e a intenção dos órgãos fazendários é o recolhimento máximo dos tributos lançados.

Considerando que para maior segurança quanto aos requisitos impostos pela LRF, foi realizada análise jurídica da presente minuta e análise técnica da Secretaria de Planejamento, quanto ao impacto orçamentário.

Consideramos que não se trata de renúncia de receita e sim, incentivo a recuperação de créditos fiscais e sua efetiva arrecadação de acordo com que preceitua o Art.

Anexo 15: 40h.

11 da Lei Complementar nº. 101/2000 (LRF), apresentamos o referido projeto de Lei para cobrança do valor principal dos tributos e a possibilidade do parcelamento de débitos em até 60 meses, considerando a parcela mínima de 15 (quinze) UFIR-RJ para pessoa física e 30 (trinta) UFIR-RJ para pessoa jurídica.


Japeri, 05 de dezembro de 2011.

Ivaldo Barbosa dos Santos
Prefeito Municipal

Ao
Exmº Sr.
Presidente da Câmara Municipal de Japeri
Vereador **JOSÉ ALVES DO ESPÍRITO SANTO.**

PA N.º 5.135/2011.



**CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

COMPLEMENTAR LEI N° /2011.

“Institui o Programa de Recuperação Fiscal (REFIS) autoriza a concessão de anistia de multa, remissão de juros, parcela débitos tributários e não tributários, e dá outras providências.”

AUTOR: PODER EXECUTIVO - TIMOR.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI - RJ, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, APROVOU E EU PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE:

LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º. Fica instituído no Município de Japeri o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, em simetria com a Lei Federal nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

Art. 2º. Na execução do REFIS, fica o Poder Executivo autorizado a conceder descontos aplicados sobre o total do débito consolidado por tipo de obrigação de um mesmo contribuinte, nestes compreendidos as multas de mora e de ofício, as multas isoladas, os juros de mora e os encargos legais na forma estabelecida no Código Tributário do Município – Lei Complementar nº 001/1994 – sobre os débitos tributários ou não tributários, inscritos ou não, na dívida ativa do Município, inclusive, sobre os débitos ajuizados e os já parcelados, obedecendo-se a seguinte TABELA:

**PRAZO DE PAGAMENTO PERCENTUAIS DE
DESCONTOS**

À Vista

Redução de 100% das multas fiscais e moratórias e dos juros de mora.

De 02 até 12 Parcelas

Redução de 80% das multas fiscais ou moratórias e dos juros de mora.

| | |
|------------------------------|---|
| De 13 até 24 Parcelas | Redução de 70% das multas fiscais ou moratórias e dos juros de mora. |
| De 25 até 36 Parcelas | Redução de 60% das multas fiscais ou moratórias e dos juros de mora. |
| De 37 até 48 Parcelas | Redução de 50% das multas fiscais ou moratórias e dos juros de mora. |
| De 49 até 60 Parcelas | Redução de 40% das multas fiscais ou moratórias e dos juros de mora. |

Parágrafo 1º - Poderão ser pagas ou parceladas na forma da Tabela deste artigo as dívidas vencidas até 31 de dezembro de 2010, inscritas ou não em dívida ativa, de pessoas físicas ou jurídicas.

Parágrafo 2º - Como condição indispensável à adesão do REFIS, é obrigatória a apresentação da quitação do tributo objeto do parcelamento em relação ao exercício em curso.

Parágrafo 3º - O pagamento à vista dar-se-á através de guia própria emitida no ato de assinatura do Termo de Adesão ao REFIS, com vencimento até 05 (cinco) dias após a data da emissão.

Parágrafo 4º - O pagamento parcelado proceder-se-á através de guias próprias emitidas no ato de assinatura do Termo de Adesão ao REFIS, vencendo-se a primeira no prazo máximo de 05 (cinco), devendo o contribuinte comprovar o pagamento da mesma, desta forma então será deferido o parcelamento e as demais guias referentes ao mesmo serão emitidas vincenda a segunda em 30 (trinta) dias após o vencimento da primeira e as demais na mesma data dos meses subseqüentes.

Parágrafo 5º - O saldo devedor apurado, referente aos débitos já parcelados, poderá ser objeto do parcelamento de que trata esta lei.

Parágrafo 6º - O **REPARCELAMENTO** do saldo devedor apurado, referente a débitos já parcelados anteriormente só poderá ser efetuado em no máximo duas (2) vezes.

Parágrafo 7º - Não se inclui em nenhuma hipótese nos benefícios de redução o principal mais correção monetária da dívida.

Parágrafo 8º - Não serão incluídas no débito consolidado as custas judiciais, taxa judiciária e outras despesas arbitradas judicialmente.

Art. 3º. Na opção pelo pagamento parcelado, o débito consolidado será convertido em quantidade de UFIR-RJ, adotando-se a UFIR-RJ vigente no exercício financeiro do deferimento do parcelamento, sendo as guias para pagamento de cada parcela emitidas em quantidade de UFIR-RJ, quando serão transformadas em valor da moeda corrente do país na data de seu efetivo pagamento pela aplicação do valor da UFIR-RJ vigente nesta data.

Art. 4º. Consolidado o débito será concedido o parcelamento mediante os Termos de que tratam os artigos 7º e/ou 8º desta Lei Complementar e, não ocorrendo atraso no pagamento das parcelas mensais, não sofrerão as mesmas incidências de juros.

Art. 5º. - Em nenhuma outra hipótese de parcelamento, o valor da parcela mensal poderá ser inferior ao valor de 15 (quinze) UFIR-RJ para pessoa física e 30 (trinta) UFIR-RJ para pessoa jurídica, fixado anualmente.

Art. 6º. O parcelamento será concedido mediante Termo de Confissão e Reconhecimento de Dívida, realizado em caráter irrevogável e irretroatável, assinado pelo devedor ou por procurador legalmente habilitado.

Art. 7º. O terceiro interessado poderá requerer o parcelamento da dívida de outrem, através de Termo de Compromisso, responsabilizando-se solidariamente pelo adimplemento total do débito assumido.

Art. 8º. Os Termos de Confissão e Reconhecimento de Dívida, os Termos de Compromisso de que tratam os Art. 7º e 8º serão elaborados pelo Departamento da Dívida Ativa da Secretaria de Fazenda do Município, cabendo a este também a emissão das guias para recolhimento das parcelas constantes da Tabela instituída no art. 3º desta lei.

Art. 9º. Ocorrendo atraso no recolhimento da parcela mensal incidirão sobre a prestação vencida, juros moratórios de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) ao dia e multa diária no importe de 0,66% (sessenta e seis centésimos por cento), sem prejuízo das demais penalidades previstas no Código Tributário do Município.

Art. 10. Considerar-se-á revogado o parcelamento, independente de Aviso ou Notificação Judicial ou Extrajudicial, na hipótese de inadimplência no pagamento de

03 (três) parcelas consecutivas ou 06 (seis) intercaladas, o que primeiro ocorrer, implicando na exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, devidamente atualizado monetariamente e acrescido de multas e juros na forma estabelecida na Lei Complementar Municipal nº 001/1994.

Parágrafo Único - A disposição do caput aplica-se aos parcelamentos efetuados anteriormente a presente lei.

Art. 11. Objetivando facilitar a elaboração da **Planta Genérica de Valores – PGV – atualizada**, bem como a atualização do cadastro mobiliário e imobiliário, poderá o Departamento da Dívida Ativa da Secretaria de Fazenda exigir do contribuinte ou interessado todos os dados e documentos necessários à referida atualização cadastral.

Art. 12. Em obediência ao princípio do direito adquirido insculpido no Inciso XXXVI, do Art. 5º, da Constituição Federal, serão respeitados e mantidos todos os parcelamentos concedidos até a entrada em vigor da presente lei desde que estejam sendo regularmente cumpridos pelos respectivos responsáveis.

Art. 13. O requerimento para pagamento à vista ou parcelado do débito, com os benefícios constantes da Tabela do art. 3º desta lei, deverá ser formalizado exclusivamente no Departamento da Dívida Ativa da Secretaria de Fazenda da Prefeitura Municipal a partir da data da promulgação da presente lei até o dia 31 de Dezembro de 2012.

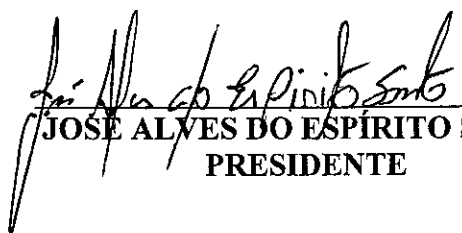
Art. 14. Na hipótese de transferência de imóvel ou empresa de serviços, a qualquer título, cuja inscrição seja objeto do parcelamento instituído na forma da presente lei, só será fornecida certidão negativa para fins de registro no respectivo cartório, mediante quitação plena do débito parcelado.

Art. 15. No prazo máximo de 60 (sessenta) dias o Poder Executivo regulamentará por Decreto as normas complementares a execução desta lei.

Art. 16. Consoante ao que estabelece o art. 14 da LC 101/2000 demonstresse a estimativa de impacto orçamentário-financeiro na forma dos Anexos I e II.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Japeri, 16 de Dezembro de 2011.


JOSE ALVES DO ESPIRITO SANTO
PRESIDENTE



*Câmara Municipal de Japeri
Estado do Rio de Janeiro*

URGÊNCIA ESPECIAL

Solicitamos urgência especial para o Projeto de Lei Complementar nº 026/2011 de autoria do Poder Executivo cuja ementa diz: “Institui o programa de recuperação fiscal (REFIS), autoriza a concessão de anistia de multa, remissão de juros, parcela débitos tributários e não tributários, e dá outras providências”.

Sala das Sessões, 15 de Dezembro de 2011.

João de Deus de Jesus Santos
Ordem de Serviço

no favor da Sela Aranha



Câmara Municipal de Japeri
Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria Geral

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 026 / 2011

Ilustre Vereador Presidente,

Trata-se a proposição ora sob análise, subscrita pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município Ivaldo Barbosa dos Santos, que nos é apresentada sob a forma de projeto de lei Complementar, tombada nesta Casa sob nº 026/2011, cuja ementa diz o seguinte: “Institui a Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, autoriza a Concessão de Anistia de multa, remissão de juros, parcela débitos tributários e não tributários, e dá outras providências”.

Na Mensagem de encaminhamento nº 041/2011, o Chefe do Executivo Municipal, argumenta em suas considerações, que é “grande o número de munícipes que não efetuam o recolhimento regular dos tributos seguindo as datas previstas no calendário fiscal, gerando assim, o acúmulo de créditos tributários que com a incidência da multa e juros previstos em lei, acabam com decorrer dos anos inviabilizando o pagamento dos tributos”; entre outras alegações, argumenta ainda, que a medida legal ora apresentada objetiva a efetiva recuperação dos créditos fiscais de maneira que facilite o pagamento por parte dos munícipes.

A bem da verdade, a proposição sob exame objetiva obter autorização para conceder a dispensa do pagamento de multas e acréscimos legais relacionadas aos débitos fiscais decorrentes de fato geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2010; e estabelece um calendário de datas para o pagamento, fixando percentuais de 100% a 40% (cem a quarenta por cento) de descontos, variáveis de acordo com as datas escolhidas pelos devedores, sobre os respectivos acréscimos legais.

DOS ASPECTOS LEGISLATIVOS

Feitos os esclarecimentos acima, quanto ao objetivo insculpido na proposição, podemos afirmar que o Município como ente federado que é está autorizado pela letra f, Inciso IV, do artigo 15, da Lei Orgânica, a dispor sobre a matéria objeto da proposição ora sob análise; matéria esta, cuja competência para legislar é concorrente com este Poder Legislativo, por força do disposto no Inciso I, do artigo 32 da Carta Municipal.

Quanto aos aspectos legislativos, a proposição em análise não possui nenhum vício em relação a sua iniciativa, visto que dispõe sobre matéria diretamente relacionada com a concessão de anistia fiscal relativas aos créditos do Município não quitados pelos Contribuintes, que embora não estejam especificados no texto da proposição do Executivo, supomos que sejam as Pessoas Física e Jurídicas.

Ainda quanto a iniciativa, esta é **não é privativa, mas sim é concorrente**, podendo o Legislativo e o Chefe do Poder Executivo apresentar proposições sobre a matéria; quanto a modalidade – projeto de lei complementar, a medida proposta está correta, visto que objetiva complementar a legislação fiscal no âmbito do Município; e, está elencada entre as modalidade de medida, previstas para o processo legislativo municipal, capituladas no artigo 64, Inciso I, da Lei Orgânica; e mesmo oriunda do Executivo, se aprovada, dependerá de sanção expressa do Chefe daquele Poder.

No que diz respeito às normas regimentais, para sua apresentação e recebimento a proposição cumpriu as regras estabelecidas pelos artigos 175 a 177; quanto a sua tramitação pelo Chefe do Executivo não foi requerido o regime de urgência, portanto esta deverá seguir a tramitação ordinária na forma do disposto no artigo 186, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

DOS ASPECTOS LEGAIS DA MEDIDA PROPOSTA

É óbvio, que a concessão de benefício desta natureza consiste na disposição de dinheiro público; e para insto, a Constituição de 1988 estabeleceu critérios rígidos para concessão de remissão tributária como neste caso, e na redação do parágrafo 6º, do artigo 150, estabeleceu as condições em que se pode conceder este benefício.

Em nome do bom senso, no entender dessa Procuradoria, os Membros dessa Casa Legislativa deverão considerar o fato de que o Município de Japeri ainda não dispõe de uma estrutura administrativa eficiente no que diz respeito a



administração da dívida ativa municipal; estrutura esta, também ineficiente quanto a execução e o controle da dívida ativa.

Urge observar, que a aprovação da proposição sob ora sob exame, concedendo a remissão da multa, juros e parte da correção monetária; bem como o parcelamento do valor remanescente em até 60 parcelas, extinguirá parte do crédito tributário existente a favor do Município; e ao tratar da extinção do crédito tributário, o Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25/10/1966)”, contemplou no artigo 156, Inciso IV, entre suas modalidades a remissão; no entanto, a aplicação deste instituto, está condicionada a observância do disposto no artigo 172, do mesmo diploma legal.

Art. 172 – A lei pode autorizar a autoridade administrativa a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

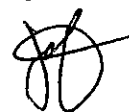
DOS ASPECTOS FISCAIS DA MEDIDA PROPOSTA

Quanto ao verdadeiro objetivo da proposição, é o de conceder a **remissão** dos chamados acréscimos legais, os quais são: as multas, juros e correção monetária exigidos pela Lei Complementar nº 001 / 1994, que instituiu o Código Tributário do Município de Japeri, bem como conceder o parcelamento do saldo remanescente em até 60 (sessenta) parcelas.

Ainda nesta linha de raciocínio, esclareço que a remissão fiscal é um **favor financeiro**, é o meio pelo qual se dá a extinção da dívida, por ato gracioso, significa o perdão, desistência, benevolência, absolvição da dívida, extinguindo-a total ou parcialmente; e para de fato tornar concreto o ato formal de conceder a remissão, o Chefe do Executivo precisa da autorização legislativa.

Também é de bom alvitre esclarecer, que quanto aos requisitos impostos pela LRF – Lei de Responsabilidade Fiscal vieram anexadas a proposição as Planilha anexo I e II, **explicativa e demonstrativa do estudo de impacto orçamentário**, cujos valores declino de analisar, porém atendem aos ditames dispostos na Lei, conforme in verbis:

Art. 14 – A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes,



atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio de aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

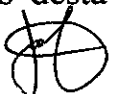
Parágrafo 1º - A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

Embora de restrito interesse público, a proposição sob exame, conforme ficou demonstrado não há impedimento legal para sua aprovação pelos Membros desta Casa; podendo a proposição sofrer emendas que visem aperfeiçoá-la, o que deverá ser observado por qualquer um dos Vereadores ou pelas Comissões Permanentes dessa Casa.

Depois de apreciada pelas Comissões Permanentes, a proposição poderá seguir sua tramitação normal, ser submetida a apreciação do Plenário desta Casa de Leis, e caso aprovada, seguirá para a sanção do Chefe do Executivo Municipal.

Finalizando, diante de todo o exposto, é o presente parecer para opinar no seguinte sentido:

a) – Considerando que a proposição já ultrapassou a fase de leitura na Sessão Ordinária realizada em 06/12/2011, ocasião em que os Membros desta



Casa e o Público presente tomaram conhecimento de sua tramitação, a mesma deverá seguir para apreciação das seguintes Comissões:

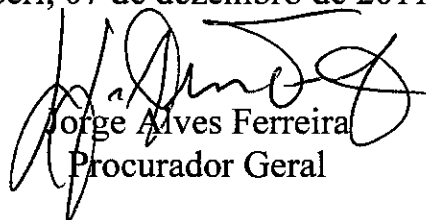
b) - Pelo encaminhamento da proposição para a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise e parecer sobre a constitucionalidade da proposição;

c) - Pelo encaminhamento da proposição para a Comissão de Fiscalização Financeira Tributos, Controle e Orçamento;

d) – Depois dos pronunciamentos das Comissões; que a proposição seja enviada ao Gabinete do Presidente para dar o encaminhamento regimental à mesma.

É o parecer Salvo Melhor Juízo.

Japeri, 07 de dezembro de 2011.


Jorge Alves Ferreira
Procurador Geral

§ 4º Para cada membro será indicado um suplente que substituirá, com direito a voto, nas ausências ou impedimento do titular.

§ 5º Perderá a condição de membro do CONDECON e deverá ser substituído o representante que, sem motivo justificado, deixar de comparecer a 3 (três) reuniões consecutivas ou a 6 (seis) alternadas, no período de 1 (um) ano.

§ 6º Os órgãos e entidades relacionados neste artigo poderão, a qualquer tempo, propor a substituição de seus respectivos representantes, obedecendo o disposto no § 2º deste artigo.

§ 7º As funções dos membros do Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor não serão remuneradas, sendo seu exercício considerado relevante serviço à promoção e preservação da ordem econômica e social local.

§ 8º Os membros do Conselho Municipal de Proteção e Defesa do consumidor e seus suplentes, à exceção do membro nato, terão mandato de dois anos, permitida a recondução.

§ 9º Fica facultada a indicação de entidade civil de direitos humanos ou de direitos sociais nos casos de inexistência de associação de consumidores; prevista no inciso VIII deste artigo.

Art. 11. O Conselho reunir-se-á ordinariamente 01 (uma) vez por mês e extraordinariamente sempre que convocados pelo Presidente ou por solicitação da maioria de seus membros. Parágrafo único - As sessões plenárias do Conselho instalar-se-ão com a maioria de seus membros, que deliberarão pela maioria dos votos presentes.

CAPITULO IV

DO FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - FMDC

Art. 12. Fica instituído o Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - FMDC, de que trata o art. 57, da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, regulamentada pelo Decreto Federal nº 2.181, de 20 de março de 1997, com o objetivo de receber recursos destinados ao desenvolvimento das ações e serviços de proteção e defesa dos direitos dos consumidores.

Parágrafo único. O FMDC será gerido pelo Conselho Gestor, composto pelos membros do Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor, nos termos do Item II, do art. 9º, desta Lei.

Art. 13. O FMDC terá o objetivo de prevenir e reparar os danos causados à coletividade de consumidores no âmbito do município de Japerí.

§ 1º Os recursos do Fundo ao qual se refere este artigo, serão aplicados:

I - Na reparação dos danos causados à coletividade de consumidores do município de (nome do município);

II - Na promoção de atividades e eventos educacionais, culturais e científicos e na edição de material informativo relacionado à educação, proteção e defesa do consumidor;

III - No custeio de exames periciais, estudos e trabalhos técnicos necessários à instrução de inquérito civil ou procedimento investigatório preliminar instaurado para a apuração de fato ofensivo ao interesse difuso ou coletivo.

IV - Na modernização administrativa do PROCON;

V - No financiamento de projetos relacionados com os objetivos da Política Nacional das Relações de Consumo (art. 30, Dec. n.º 2.181/90);

VI - No custeio de pesquisas e estudos sobre o mercado de consumo municipal elaborado por profissional de notória especialização ou por instituição sem fins lucrativos incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, ensino ou desenvolvimento institucional.

VII - No custeio da participação de representantes do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor - SMDC em reuniões, encontros e congressos relacionados à proteção e defesa do consumidor, e ainda investimentos em materiais educativos e de orientação ao consumidor;

§ 2º Na hipótese do inciso III deste artigo, deverá o CONDECON considerar a existência de fontes alternativas para custeio da perícia, a sua relevância, a sua urgência e as evidências de sua necessidade.

Art. 14. Constituem recursos do Fundo o produto da arrecadação:

I - das condenações judiciais de que tratam os artigos 11 e 13 da lei 7.347 de 24 de julho de 1985;

II - Dos valores destinados ao município em virtude da aplicação da multa prevista no art. 56, inciso I e no art. 57 e seu Parágrafo Único da Lei nº 8.078/90, assim como daquela combinada por descumprimento de obrigação contraída em termo de ajustamento de conduta;

III - As transferências orçamentárias provenientes de outras entidades públicas ou privadas;

IV - Os rendimentos decorrentes de depósitos bancários e aplicações financeiras, observadas as disposições legais pertinentes;

V - As doações de pessoas físicas e jurídicas nacionais e estrangeiras;

VI - Outras receitas que vierem a ser destinadas ao Fundo;

Art. 15. As receitas descritas no artigo anterior serão depositadas obrigatoriamente em conta especial, a ser aberta e mantida em estabelecimento oficial de crédito, à disposição do CONDECON.

§ 1º As empresas infratoras comunicarão no prazo de 10 (dez) dias, ao CONDECON os depósitos realizados a crédito do Fundo, com especificação da origem.

§ 2º Fica autorizada a aplicação financeira das disponibilidades do Fundo em operações ativas, de modo a preservá-las contra eventual perda do poder aquisitivo da moeda.

§ 3º O saldo credor do Fundo, apurado em balanço no término de cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte, a seu crédito.

§ 4º O Presidente do CONDECON é obrigado a publicar mensalmente os demonstrativos de receitas e despesas gravadas nos recursos do Fundo, repassando cópia aos demais conselheiros, na primeira reunião subsequente.

Art. 16. O Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor reunir-se-á ordinariamente em sua sede, no seu Município, podendo reunir-se extraordinariamente em qualquer ponto do território estadual.

CAPITULO V DA MACRO-REGIÃO

Art. 17. O Poder Executivo municipal poderá propor a celebração de consórcios públicos ou convênios de cooperação com outros municípios, visando estabelecer mecanismos de gestão associada e atuação em conjunto para a implementação de macro-regiões de proteção e defesa do consumidor, nos termos, da Lei 11.107 de 06 de abril de 2005.

Art. 18. O protocolo de Intenções que anteceder à contratação de consórcios públicos de defesa do consumidor definirá o local de sua sede, que poderá ser estabelecida em qualquer dos municípios consorciados, bem como a sua denominação obrigatória de PROCON REGIONAL, com competência para atuar em toda a extensão territorial dos entes consorciados.

CAPITULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. A Prefeitura Municipal de Japerí prestará apoio administrativo e fornecerá os recursos humanos e materiais ao CONDECON e ao FMDC, que serão administrados por uma secretaria executiva.

Art. 20. No desempenho de suas funções, os órgãos do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor poderão manter convênios de cooperação técnica entre si e com outros órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, no âmbito de suas respectivas competências e observado o disposto no art. 105 da Lei 8.078/90.

Parágrafo único. O Sistema Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor Integra o Sistema Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, podendo estabelecer convênios para o desenvolvimento de ações e programas de defesa do consumidor com o órgão e coordenador estadual.

Art. 21. Consideram-se colaboradores do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor as universidades públicas ou privadas, que desenvolvam estudos e pesquisas relacionadas ao mercado de consumo.

Parágrafo único. Entidades, autoridades, cientistas e técnicos poderão ser convidados a colaborar em estudos ou participar de comissões instituídas pelos órgãos de proteção ao consumidor.

Art. 22. As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias do Município.

Art. 23. O Poder Executivo municipal aprovará, mediante decreto, o Regimento Interno do PROCON municipal, definindo a sua subdivisão administrativa e dispondo sobre as competências e atribuições específicas das unidades e cargos.

Art. 24. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 25. Revogam-se as disposições em contrário.

Japerí, 19 de dezembro de 2011.

IVALDO BARBOSA DOS SANTOS
PREFEITO

L E I COMPLEMENTAR Nº 136/2011, de 19 de dezembro de 2011.

*Institui o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, autoriza a Concessão de Anistia

de multa, remissão de juros, parcela débitos tributários e não tributários e dá outras providências."

A Câmara Municipal de Japeri aprovou e eu Prefeito sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Fica instituído no Município de Japeri o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, em simetria com a Lei Federal nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

Art. 2º. Na execução do REFIS, fica o Poder Executivo autorizado a conceder descontos aplicados sobre o total do débito consolidado por tipo de obrigação de um mesmo contribuinte, nestes compreendidos as multas de mora e de ofício, as multas isoladas, os juros de mora e os encargos legais na forma estabelecida no Código Tributário do Município – Lei Complementar nº 001/1994 – sobre os débitos tributários ou não tributários, inscritos ou não, na dívida ativa do Município, inclusive, sobre os débitos ajuizados e os já parcelados, obedecendo-se a seguinte TABELA:

| PRAZO DE PAGAMENTO | PERCENTUAIS DE DESCONTOS |
|-----------------------|--|
| À Vista | Redução de 100% das multas fiscais e moratórias e dos juros de mora. |
| De 02 até 12 Parcelas | Redução de 80% das multas fiscais ou moratórias e dos juros de mora. |
| De 13 até 24 Parcelas | Redução de 70% das multas fiscais ou moratórias e dos juros de mora. |
| De 25 até 36 Parcelas | Redução de 60% das multas fiscais ou moratórias e dos juros de mora. |
| De 37 até 48 Parcelas | Redução de 50% das multas fiscais ou moratórias e dos juros de mora. |
| De 49 até 60 Parcelas | Redução de 40% das multas fiscais ou moratórias e dos juros de mora. |

Parágrafo 1º - Poderão ser pagas ou parceladas na forma da Tabela deste artigo as dívidas vencidas até 31 de dezembro de 2010, inscritas ou não em dívida ativa, de pessoas físicas ou jurídicas.

Parágrafo 2º - Como condição indispensável à adesão do REFIS, é obrigatória a apresentação da quitação do tributo objeto do parcelamento em relação ao exercício em curso.

Parágrafo 3º - O pagamento à vista dar-se-á através de guia própria emitida no ato de assinatura do Termo de Adesão ao REFIS, com vencimento até 05 (cinco) dias após a data da emissão.

Parágrafo 4º - O pagamento parcelado proceder-se-á através de guias próprias emitidas no ato de assinatura do Termo de Adesão ao REFIS, vencendo-se a primeira no prazo máximo de 05 (cinco), devendo o contribuinte comprovar o pagamento da mesma, desta forma então será deferido o parcelamento e as demais guias referentes ao

mesmo serão emitidas vincenda a segunda em 30 (trinta) dias após o vencimento da primeira e as demais na mesma data dos meses subsequentes.

Parágrafo 5º - O saldo devedor apurado, referente aos débitos já parcelados, poderá ser objeto do parcelamento de que trata esta lei.

Parágrafo 6º - O REPARCELAMENTO do saldo devedor apurado, referente a débitos já parcelados anteriormente só poderá ser efetuado em no máximo duas (2) vezes.

Parágrafo 7º - Não se inclui em nenhuma hipótese nos benefícios de redução o principal mais correção monetária da dívida.

Parágrafo 8º - Não serão incluídas no débito consolidado as custas judiciais, taxa judiciária e outras despesas arbitradas judicialmente.

Art. 3º. Na opção pelo pagamento parcelado, o débito consolidado será convertido em quantidade de UFIR-RJ, adotando-se a UFIR-RJ vigente no exercício financeiro do deferimento do parcelamento, sendo as guias para pagamento de cada parcela emitidas em quantidade de UFIR-RJ, quando serão transformadas em valor da moeda corrente do país na data de seu efetivo pagamento pela aplicação do valor da UFIR-RJ vigente nesta data.

Art. 4º. Consolidado o débito será concedido o parcelamento mediante os Termos de que tratam os artigos 7º e/ou 8º desta Lei Complementar e, não ocorrendo atraso no pagamento das parcelas mensais, não sofrerão as mesmas incidências de juros.

Art. 5º. - Em nenhuma outra hipótese de parcelamento, o valor da parcela mensal poderá ser inferior ao valor de 15 (quinze) UFIR-RJ para pessoa física e 30 (trinta) UFIR-RJ para pessoa jurídica, fixado anualmente.

Art. 6º. O parcelamento será concedido mediante Termo de Confissão e Reconhecimento de Dívida, realizado em caráter irrevogável e irretroatável, assinado pelo devedor ou por procurador legalmente habilitado.

Art. 7º. O terceiro interessado poderá requerer o parcelamento da dívida de outrem, através de Termo de Compromisso, responsabilizando-se solidariamente pelo adimplemento total do débito assumido.

Art. 8º. Os Termos de Confissão e Reconhecimento de Dívida, os Termos de Compromisso de que tratam os Art. 7º e 8º serão elaborados pelo Departamento da Dívida Ativa da Secretaria de Fazenda do Município, cabendo a este também a emissão das guias para recolhimento das parcelas constantes da Tabela instituída no art. 3º desta lei.

Art. 9º. Ocorrendo atraso no recolhimento da parcela mensal incidirão sobre a prestação vencida, juros moratórios de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) ao dia e multa diária no importe de 0,66% (sessenta e seis centésimos por cento), sem prejuízo das demais penalidades previstas no Código Tributário do Município.

Art. 10. Considerar-se-á revogado o parcelamento, independente de Aviso ou Notificação Judicial ou Extrajudicial, na hipótese de inadimplência no pagamento de 03 (três) parcelas consecutivas ou 06 (seis) intercaladas, o que primeiro ocorrer, implicando na exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, devidamente atualizado monetariamente e acrescido de multas e juros na forma estabelecida na Lei Complementar Municipal nº 001/1994.

Parágrafo Único - A disposição do caput aplica-se aos parcelamentos efetuados anteriormente a presente lei.

Art. 11. Objetivando facilitar a elaboração da Planta Genérica de Valores – PGV – atualizada, bem como a atualização do cadastro mobiliário e imobiliário, poderá o Departamento da Dívida Ativa da Secretaria de Fazenda exigir do contribuinte ou interessado todos os dados e documentos necessários à referida atualização cadastral.

Art. 12. Em obediência ao princípio do direito adquirido insculpido no Inciso XXXVI, do Art. 5º, da Constituição Federal, serão respeitados e mantidos todos os parcelamentos concedidos até a entrada em vigor da presente lei desde que estejam sendo regularmente cumpridos pelos respectivos responsáveis.

Art. 13. O requerimento para pagamento à vista ou parcelado do débito, com os benefícios constantes da Tabela do art. 3º desta lei, deverá ser formalizado exclusivamente no Departamento da Dívida Ativa da Secretaria de Fazenda da Prefeitura Municipal a

partir da data da promulgação da presente lei até o dia 31 de Dezembro de 2012.
Art. 14. Na hipótese de transferência de imóvel ou empresa de serviços, a qualquer título, cuja inscrição seja objeto do parcelamento instituído na forma da presente lei, só será fornecida certidão negativa para fins de registro no respectivo cartório, mediante quitação plena do débito parcelado.
Art. 15. No prazo máximo de 60 (sessenta) dias o Poder Executivo regulamentará por Decreto as normas complementares a execução desta lei.
Art. 16. Consoante ao que estabelece o art. 14 da LC 101/2000 demonstra-se a estimativa de impacto orçamentário-financeiro na forma dos Anexos I e II.
Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Japeri, 19 de dezembro de 2011

IVALDO BARBOSA DOS SANTOS
Prefeito

ANEXO I

RENUNCIA DE RECEITAS - LC 101/2000 (RF)

INFORMAÇÕES BÁSICAS PARA EFETIVAÇÃO DE METODOLOGIA DE CÁLCULO

OBJETIVO: DEMONSTRAÇÃO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

I - ART. 14 - CAPUT

| | | |
|--|--|---------------|
| A. DIVÍDUAS REGISTRADAS | | 21.813.648,80 |
| B. MULTAS E JUROS DE MORA | | 18.999.050,20 |
| C. DIVÍDUAS PARCELADAS A VENCER | | 1.298.984,18 |
| D. MULTAS E JUROS DE MORA S/DIV. PARCELADA | | 875.359,86 |

II - ART. 14 § 3º INCISO II

| | |
|--|------|
| A. CUSTO MÍNIMO DE COBRANÇA (R\$) | 1,70 |
| B. QUANTIDADE DE INSCRIÇÕES COM VALOR INFERIOR AO CUSTO MÍNIMO (QNT) | 0 |
| C. MONTANTE DIVIDA DE VALOR INFERIOR AO CUSTO MÍNIMO (R\$) | 0,00 |

III - DISPOSITIVO DO PROJETO DE LEI

| | |
|---|----------|
| A. PRAZO MÁXIMO PARA ADESAO AO PARCELAMENTO | 365 dias |
|---|----------|

Fonte: I e II - Departamento da Dívida Ativa / II - Secretaria de Fazenda

Departamento da Dívida Ativa

Secretaria Municipal de Fazenda

ANEXO II

DEMONSTRATIVO DO IMPACTO ORÇAMENTARIO-FINANCEIRO RELATIVO A RENUNCIA DE RECEITAS (MULTAS E JUROS)

(Art. 14, caput e Inciso I - LC 101/2000)

I - INTRODUÇÃO:

Objetiva a presente proposição regulamentar o parcelamento dos débitos para com a Fazenda Municipal, de natureza tributária, que estejam ou não inscritos em dívida ativa, bem como o saldo daqueles já objetos de parcelamento anteriormente concedido. Concomitantemente ao parcelamento conceder-se-á redução de multas e juros incidentes sobre o valor principal do débito, preservando, desta forma, o débito original devidamente acrescido da correção monetária, não objeto de qualquer tipo de redução.

II - HISTÓRICO DA ARRECADAÇÃO:

Tendo como ponto de partida os registros cadastrais, a arrecadação da receita tributária, em especial o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) e o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), vem se comportando ao longo do tempo em valores bem inferiores a capacidade gerada do crédito. Tomemos por exemplo o montante do crédito gerado anualmente referente ao IPTU onde as informações cadastrais atuais apontam para quase 42 mil inscrições imobiliárias. No entanto, somente em torno de 14% (quatorze por cento) tem relação com a receita arrecadada anualmente, o que significa dizer que próximo a 86% (oitenta e seis por cento) das inscrições geradoras de crédito tributário passam a constituir o cadastro de inadimplentes, ou seja, tem seus valores inscritos em dívida ativa. Por outro lado, não menos preocupante, temos que dos 86% do montante inscrito anualmente em dívida ativa menos de 1% (um por cento) consegue ser recuperado, quer sejam por ações administrativas ou judiciais. Nesse diapasão, é natural o crescimento do volume da dívida ativa, atingindo valores estratosféricos tanto pela aplicação obrigatória da correção monetária, quanto pelo lançamento de multas e juros, na forma que disciplina o Código Tributário Municipal. Adicionalmente pesa negativamente na ação de cobrança dos créditos inscritos em dívida ativa a fragilidade do cadastro imobiliário pela ausência de informações básicas do contribuinte, a exemplo, seu registro no CPF ou CNPJ, o que até mesmo inviabiliza o êxito na cobrança judicial. Não se pode descartar ainda o que conceitualmente define-se por "Lixo Cadastral" que na prática representa inscrições geradoras de crédito sem que, contudo, ainda existam por terem sido desmembradas ou lembradas em novas inscrições, também dignas de lançamento. De certo que a correção da fragilidade e do equívoco cadastral necessita de um grande processo de recadastramento. Possivelmente pelos fatos apresentados a previsão da arrecadação da receita tributária tem lavado em conta nos últimos anos o histórico da receita arrecadada em exercícios anteriores, ou seja, torna por considerar em sua metodologia o universo de contribuintes que naturalmente honram com suas obrigações perante a fazenda pública.

III - OBJETIVOS ADICIONAIS:

Apresentadas as informações que subsidiam a iniciativa pelo parcelamento dos débitos para com a fazenda pública municipal com possibilidade de redução de multas, juros e encargos, a proposição objeto de lei municipal tem ainda objetivos adicionais que vão além da tentativa de recuperar créditos. Adicionalmente, adota-se com a norma a possibilidade de atualização cadastral, bem como a viabilidade administrativa para futuras cobranças, especialmente para os casos de difícil execução, mas de fácil prescrição.

IV - CÁLCULO DO VALOR DA RENUNCIA DE RECEITAS:

Considerando os montantes elencados no Anexo I apresenta-se abaixo o demonstrativo de renúncia da receita, do maior para o menor universo.

IV.1 - RENUNCIA DO PRINCIPAL E CORREÇÃO MONETÁRIA:

A) - Não há impacto a ser demonstrado sobre a parte do crédito oriundo do principal acrescido da correção monetária, uma vez que não se prevê redução das referidas parcelas.

IV.2 – RENÚNCIA DE MULTAS, JUROS E ENCARGOS DE DIVIDAS VENCIDAS:

A) – Considerando-se a adesão ao parcelamento de 100% dos contribuintes que compõem a dívida ativa vencida, com opção pelo pagamento à vista, teríamos:

RECEITA:

Pelo recebimento do principal corrigido com multas e juros _____ R\$ 44.483.723,84

RENÚNCIA DE RECEITAS

Pela redução de 100% de Multas de Mora _____ R\$ 4.036.847,07

Pela redução de 100% de Juros de Mora _____ R\$ 13.534.562,99

Total _____ R\$ 17.571.410,06

Nota: Pelo demonstrado acima o município terá efetivado uma arrecadação de R\$ 26.912.313,78

a vista, preservando o principal corrigido do débito, renunciando apenas a parte da receita acessória, ou seja, a 39,51% do montante da dívida ativa tributária registrada, portanto, valor superior a 1/3 dos créditos.

B) - Considerando-se a adesão ao parcelamento de 50% dos contribuintes que compõem a dívida ativa vencida, com opção pelo pagamento à vista, teríamos:

Pelo recebimento do principal corrigido com multas e juros _____ R \$ 22.241.861,92

RENÚNCIA DE RECEITAS

Pela redução de 100% de Multas de Mora _____ R \$ 2.018.423,54

Pela redução de 100% de Juros de Mora _____ R \$ 6.767.281,50

Total _____ R\$ 8.785.705,03

Nota: Pelo demonstrado acima o município terá efetivado uma arrecadação de R\$ 13.456.156,89

a vista, preservando o principal corrigido do débito, renunciando apenas a parte da receita acessória, ou seja, a 19,750% do montante da dívida ativa tributária registrada, portanto, valor inferior a 1/5 dos créditos, mantendo R\$ 22.241.861,92 em registro de dívida ativa.

C) - Considerando-se a adesão ao parcelamento de 100% dos contribuintes que compõem a dívida ativa vencida, com opção pelo pagamento em 12 parcelas, teríamos:

RECEITA:

Pelo recebimento do principal corrigido com multas e juros _____ R\$ 44.483.723,84

Nota: Receita mensal em 12 parcelas de R\$ 2.535.549,65

RENÚNCIA DE RECEITAS

Pela redução de 80% de Multas de Mora _____ R\$ 3.229.477,66

Pela redução de 80% de Juros de Mora _____ R\$ 10.827.650,39

Total _____ R\$ 14.057.128,05

Nota: Pelo demonstrado acima o município terá efetivado uma arrecadação de R\$ 30.426.595,79

em 12 parcelas, preservando o principal corrigido do débito, renunciando apenas a parte da receita acessória, ou seja, a 31,60% do montante da dívida ativa tributária registrada, portanto, valor inferior a 1/4 dos créditos, mantendo R\$ 3.514.282,01 em registro de dívida ativa.

D) - Considerando-se a adesão ao parcelamento de 50% dos contribuintes que com-

põem a dívida ativa vencida, com opção pelo pagamento em 12 parcelas, teríamos:

RECEITA:

Pelo recebimento do principal corrigido com multas e juros _____ R\$ 22.241.861,92

Nota: Receita mensal em 12 parcelas de R\$ 1.267.774,82

RENÚNCIA DE RECEITAS

Pela redução de 80% de Multas de Mora _____ R\$ 1.614.738,83

Pela redução de 80% de Juros de Mora _____ R\$ 5.413.825,20

Total _____ R\$ 7.028.564,03

Nota: Pelo demonstrado acima o município terá efetivado uma arrecadação de R\$ 15.213.297,90

em 12 parcelas, preservando o principal corrigido do débito, renunciando apenas a parte da receita acessória, ou seja, a 15,80% do montante da dívida ativa tributária registrada, portanto, valor bem inferior a 1/7 dos créditos, mantendo R\$ 25.756.143,93 em registro de dívida ativa.

E) – Considerando-se os demais casos para adesão ao parcelamento teríamos que quanto maior for o número de parcelas por contribuinte, menor será a redução de multas e juros, sendo menor também a renúncia do crédito tributário acessório, eis que o principal da dívida acrescido da correção monetária é irredutível. Nesse diapasão toda e qualquer projeção tendo por base a adesão num intervalo de 1 a 100% de contribuintes em parcelas superiores ao demonstrado nos itens anteriores resultará em maior preservação do crédito, com estimativa de impacto orçamentário-financeiro em montantes menores.

V – ATENDIMENTO AO CAPUT DO ART. 14 DA LC 101/2000:

Quanto ao atendimento do que estipula o art. 14 da LC 101/2000 há de se registrar que a concessão de benefício, assim considerados a multa e os juros incidentes sobre o crédito tributário inscrito em dívida ativa, na forma demonstrada no item IV.2, letras A a E, não resultará em impacto orçamentário-financeiro negativo, no ano de sua entrada em vigor, nem nos dois subsequentes, eis que historicamente as previsões de receitas não tomam por base o montante dos créditos inscritos em dívida ativa e a fixação da despesa orçamentária respeita o princípio do equilíbrio entre receitas e despesas, portanto, limitando os créditos da despesa fixada ao montante da receita estimada. Assim, os montantes apresentados nas letras do item IV.2 representam apenas parâmetros financeiros, constituindo-se por indicadores do quanto se balxará dos registros de dívida ativa, caso se concretize a opção do contribuinte pelo parcelamento.

VI - ATENDIMENTO AO INCISO I DO ART. 14 DA LC 101/2000:

Quanto a demonstração de que a renúncia está considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, tendo por base as condições definidas no art. 12 da LC 101/2000, esta se caracteriza na medida em que a estimativa da arrecadação da dívida ativa se constitui tendo por base os créditos passíveis de serem cobrados, sua evolução nos últimos exercícios e o montante do crédito parcelado inerente a cada exercício. Assim sendo, verifica-se que a estimativa de receita não vem considerando o montante dos créditos inscritos em dívida ativa, razão pela qual a proposição de redução de multas e juros não afetará as metas de resultados fiscais constante do anexo da LDO, tanto em relação ao exercício atual como para os dois subsequentes. Não obstante, a título ilustrativo, a memória e metodologia de cálculo das metas anuais de receitas, despesas, resultados primário e nominal, montante da dívida pública e receita corrente líquida para o exercício de 2011 já destaca, quando da apresentação da tabela IV, as particularidades em relação aos créditos inscritos em dívida ativa, na forma que define a lei municipal nº 1.199/2010, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2011.

Secretaria de Fazenda - Dívida Ativa Secretário Municipal de Fazenda

LEI COMPLEMENTAR N.º137/2011, de 19 de dezembro de 2011.

"Dispõe sobre a Adequação e Revisão de Programas e Mudanças em Ações que compõem o Plano Plurianual 2010 - 2013. Adequação referente exercício de 2011 e Revisão para o período 2012 - 2013".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JAPERI DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e, eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1.º - Esta Lei dispõe sobre a adequação do PPA 2011 correspondente às alterações ocorridas no decorrer do exercício, e revisão para o período 2012 - 2013, nos termos do art.5.º da Lei n.º 1.186 de 15 de Dezembro de 2009, e conforme determina o art.5.º da LRF (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Artigo 2.º - A adequação e revisão do PPA (2010 / 2013), deve-se às mudanças internas e externas da conjuntura política, social e econômica, pela alteração, exclusão ou inclusão de Programas.

Artigo 3.º - Ficam estabelecidas as mudanças dos Programas PPA 2010-2013, na forma dos seguintes Anexos:

- I - Anexo I - Objetivos da Adequação / Revisão do PPA 2010 - 2013;
- II - Anexo II - Adequação dos Programas para PPA 2011;
- III - Anexo III - Revisão dos Programas para PPA período 2012 - 2013;

Artigo 4.º - A adequação dos Programas correspondem a integração PPA 2011 com a LOA 2011 (Lei n.º 1.211 de 27 de Dezembro de 2010), e demais alterações no decorrer do exercício, e a revisão dos Programas PPA 2012 - 2013 correspondem as metas e prioridades definidas na LDO para 2012 (Lei n.º 19 de 01 de Agosto de 2011) e Projeto da LOA para 2012. Com isso, criam-se condições para o exercício de responsabilidade fiscal, indispensáveis para assegurar que a Prefeitura possa prover os serviços que a sociedade demanda.

Artigo 5.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Japeri, 19 de dezembro de 2011.

IVALDO BARBOSA DOS SANTOS
Prefeito Municipal

ANEXO I: Objetivos da Adequação / Revisão dos Programas do PPA (2010 - 2013).

| OBJETIVOS: |
|---|
| • Promover a melhoria contínua do processo de elaboração, avaliação e implementação dos programas e suas ações. |
| • Realinhar os Programas e Ações, buscando uma integração entre PPA, LDO e LOA, a previsão orçamentária anual e a conjuntura atual; |
| • Contribuir para a transparência e adequação dos objetivos de governo às demandas da sociedade |

ANEXO II: Adequação dos Programas para PPA 2011 ADEQUAÇÃO PPA 2011

✓ Remanejamento do Programa PROJOVEM TRABALHADOR - JUVENTUDE CIDADÃ da Secretaria Municipal de Governo para a Secretaria Municipal de Assistência Social e Trabalho.

✓ Remanejamento do Programa CUIDANDO DAS CRIANÇAS DO MUNICÍPIO da Secretaria Municipal de Assistência Social e Trabalho para a Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

✓ Criação da Secretaria Municipal de Urbanismo e Habitação (inclusão à LOA/2011, através da Lei n.º 1.212 de 31 de Março de 2011).

ANEXO III: Revisão dos Programas para PPA período 2012 - 2013.

REVISÃO PPA 2012 - 2013

✓ Criação do Fundo Municipal de Assistência Social (F.M.A.S) como Unidade Gestora, passando todos os Programas com dotações/recursos provenientes do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) da Secretaria Municipal de Assistência Social para a nova Unidade Gestora F.M.A.S.

considerando o que versa a Resolução SEASDH n.º 340 de 02 de Maio de 2011 - Dispõe sobre a Transferência de Recursos pelo modelo "Fundo a Fundo", nos termos do Decreto n.º 42.725, de 30/11/2010, e dá outras providências;

E Lei n.º 1.224 de 11 de Outubro de 2011 - Atualiza e dá nova redação a Lei n.º 369, de 23/09/96, que criou o Fundo Municipal de Assistência Social (F.M.A.S), e dá outras providências.

UNIDADE GESTORA: 20.001 - F.M.A.S

| PROGRAMA | CUSTO 2012 | CUSTO 2013 |
|--|------------------|------------------|
| BPC na Escola | R\$ 80.000,00 | R\$ 84.000,00 |
| PETI | R\$ 110.000,00 | R\$ 115.500,00 |
| Projovem Adolescente | R\$ 280.000,00 | R\$ 294.000,00 |
| Conselho Municipal Direitos da Criança e Adolescente | R\$ 5.000,00 | R\$ 5.250,00 |
| PAF | R\$ 467.812,80 | R\$ 491.203,44 |
| Proteção Social Básica à Família - CRAS | R\$ 536.205,26 | R\$ 563.015,52 |
| Bolsa Família | R\$ 175.000,00 | R\$ 183.750,00 |
| Programa BPC | R\$ 8.000,00 | R\$ 8.400,00 |
| Proteção Social Especial - CREAS | R\$ 210.000,00 | R\$ 220.500,00 |
| Projovem Trabalhador - Juventude Cidadã | R\$ 858.532,50 | R\$ 901.459,12 |
| TOTAL | R\$ 2.730.550,56 | R\$ 2.867.078,08 |

✓ Criação do Programa Gerando Receita no Município através da Semuseg (Secretaria Municipal de Segurança Pública, Trânsito e Transporte).

UNIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA, TRÂNSITO E TRANSPORTE

| |
|---|
| PROGRAMA: GERANDO RECEITA NO MUNICÍPIO ATRAVÉS DA SEMUSEG |
| OBJETIVO: Captar recursos através de parcerias para construir um Depósito Público Municipal e Sede da SEMUSEG, a fim de gerar receitas como multas, vistorias, etc., e aplicá-las no Fundo Municipal de Segurança |
| PROJETO: Construir Depósito Público Municipal e Sede da Semuseg |
| CÓDIGO: 17.001.04.122.0158.1067 |
| INDICADORES: Atualmente a estrutura física da SEMUSEG não é adequada para atender as demandas da Secretaria. E não existe no Município Depósito Público. |
| META: Adquirir 04 (quatro) veículos de pequeno porte e 03 (três) veículos tipo motocicleta de 350 cc, movida a gasolina, bem como equipamentos de comunicação, rádios portáteis e confecção de fardamento |

| CUSTO 2012 | CUSTO 2013 |
|----------------|----------------|
| R\$ 100.000,00 | R\$ 105.000,00 |

✓ Criação do Programa REBANHO SAUDÁVEL na Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.